Tribunal Superior do Trabalho

Serviço de Acórdãos

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-318-81

(Ac-TP-711-82)

Embargos declaratórios. Acolhidos, para suprir dúvida do acórdão embargado.

Vistos, relatados e discutitdos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são Embargantes o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém e a Federação Nacional dos Bancos e é Embargado o acórdão nº 121-82, proferido pelo E. Tribunal Pleno.

O Sindicato suscitante e a Federação dos Bancos apresentam embargos de declaração ao acórdão de fls. 536-540, alegando que há dúvida, o que ensejara dificuldades na execução.

Os embargos são tempestivos.

E o relatório.

Voto

A dúvida do Sindicato suscitante está na cláusula *V*, que determinou a manutenção do salário de ingresso, fixado pela sentença revisanda, acórdão do TRT de nº 10.630, corrigido pelo INPC ao fator 1.0. Diz o suscitante que houve duas correções semestrais e que é preciso esclarecer se a incidência é dos dois INPC aplicados cumulativamente.

O Acórdão carece de esclarecimentos.

O Tribunal manteve o salário de ingresso, instituído pela sentença normativa, acordão 10.630, do TRT, corrigido pela aplicação cumulativa do INPC, referente aos dois semestres ao índice 1.0.

Quanto aos embargos da Federação Nacional, a dúvida está no tocante à cláusula VI. O acórdão diz que a cláusula foi indiretamente excluída, quando se decidiu sobre a cláusula V, porque a tabela de salário de ingresso representava a correção ao fator 1.1, do INPC.

Alega que a expressão usada «excluída indiretamtente» é dúbia, posto que não afirma com certeza que a clásula foi excluída.

Tem razão a Federação suscitada e ora embargante. é melhor dizer, claramente, que a cláusula VI foi excluída, porque apresenta tabela de salário de ingresso calculada ao índice 1.1, quando, na cláusula anterior, se decidiu que a correção é pelo INPC, acumulado ao índice 1.0.

Assim, acolho os embargos, segundo a fundamentação supra.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho I — por unanimidade, acolher os embargos do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belém, para esclarecer que o Tribunal manteve o salário de ingresso instituído pela sentença normativa — acórdão número 10.630, do TRT — corrigido pela aplicação cumulativa do INPC, referente aos dois semestres, ao índice 1.0. II — Por unanimidade, acolher os embargos da Federação Nacional dos Bancos, para declarar que a cláusula VI foi excluída.

Brasília, 29 de abril de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Presidente.

(Advs.: Ivan Paim Maciel, Leônidas de Carvalho Vermelho e Leôncio José Leão e José Tôrres das Neves).

PROC. Nº TST-RO-DC-457-81

Ac. TP.712-82

Os salários normativos, gratificações de tempo de serviço pré-existentes, consolidados no tempo por sentenças normativas anteriores, devem ser reajustados com os índices da Lei 6708, anulamente, com o fator 1.0, cumulativamente. Se eventualmente estabilizados ou congelados, desapareceriam no tempo, prejudicando o direito adquirido do empregado. As horas extras devem ser combatidas. até sua eliminação total, salvo as execuções legais, e um dos meios para evitar o abuso condenável de seu exercício é encarecer a mão-de-obra, com adicionais elevados. O fornecimento de relação anual de empregados permitirá ao Sindicato conhecer a expressão de sua categoria, e, inclusive, pesquisar rotatividade de mão-de-obra, incremento de produção, etc., essenciais ao desempenho, de sua capacidade representiva. Recursos em Dissídio Coletivo parcialmente providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-457-81 em que são Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região e Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais e Recorridos Sindicato da Indústria do Cal e Gesso de Minas Gerais e Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais.

Foi o seguinte o relatório aprovado em Sessão:

«Da decisão de fls. 60-64 recorrem ordinariamente para este Tribunal a Procuradoria Regional do Trabalho da Região e Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais, ambos objetivando a reforma do r. julgado «a quo». A primeira, Procuradoria Regional, relativamente às cláusulas primeira, segunda, sétima e nona que dizem repectivamente ao salário base ou piso salarial, índice de produtividade, desconto assistencial e multa. A outra Federação dos Trabalhadores reitera o exame de todas as cláusulas formuladas na inicial.

Contra-razões às fls. 82-84.

A Douta Procuradoria Geral opina pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional e improvimento do apelo do suscitante.

E o relatório.

Voto

I — *Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região* (fls. 60-70).

Cláusula Primeira: e respectivo parágrafo único — Adota um salário-base, ou salário mínimo profissional, ou, em síntese, piso salarial condenado por este TST, já considerado inconstitucional pela Excelsa Corte. Também concede produtividade, sem elementos nos autos, acima do usualmente fixado por este Pleno.

Dou provimento parcial para reajustar os valores anteriores, com base na Lei 6.708, considerando que é escalonado e se tornaria inviável adaptá-lo ao salário normativo aplicando o índice 1.00, cumulativamente, uma vez por ano.

Cláusula Segunda: índice de produtividade. Dou provimento para reduzir o percentual de 5% para 4%, da produtividade, na trilha da jurisprudência deste TST.

Cláusula Sétima: Trata do desconto assistencial.

Dou provimento parcial para determinar a adaptação da cláusula à jurisprudência deste Pleno, condicionando-se o desconto à não oposição do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento.

Cláusula Nona: Como sustenta a Procuradoria Regional, a multa a favor do reclamante, pela sua unilateralidade, é inconstitucional. A multa que tem sido permitida, pela jurisprudência deste TST, é aquela que diz respeito ao não cumprimento das obrigações de fazer.

Pelo que dou provimento parcial para determinar a multa de Cr$ 500,00, revertendo em favor do empregado prejudicado, sobre as obrigações de fazer.

II — *Recurso Ordinário da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais.* (fl. 72).

O Egrégio Regional mandou aplicar, aos dissidentes, o Acordo de fls. 50-52 dos autos. Assim, procedendo, não apreciou as cláusulas formuladas na inicial. O recorrente argumenta que aquele Acordo não traduz a realidade da categoria suscitante e nem contém quaisquer das reivindicações da mesma. Sustenta que, tecnicamente, houve uma substituição do pedido, vendo-se a categoria submetida a um acordo do qual não foi parte e contra o qual, nos autos, se manifestou contrária.

Pode este Pleno julgar o pedido na íntegra, já que pelo recurso ordinário devolve-se toda a matéria objeto da inicial para apreciação. Ademais, as cláusulas postuladas pelo Suscitante ficaram sem julgamento.

Assim, vejamos o exame do pedido, discriminadamente renovado no recurso ordinário:

1 — *Salário*: Pretende aumento salarial correspondente ao INPC para o mês de outubro de 1980, com acrescimo de 10%, «cujo percentual após somado incidirá sobre o salário individual resultante da aplicação do instrumento vencido e disposições da Lei 6.708, em vigor».

O acréscimo pretendido é ilegal e fora do disposto na Lei 6.708-79.

Sem fundamento legal o pedido, nego provimento.

2 — *Produtividade*: Reinvidica «a produtividade, em proporção, conforme as seguintes faixas salariais:

a) Para os que recebem até 3SM 15%

b) Para o que recebem além de 3SM ..... 10%»

O Acórdão atacado concedeu a produtividade de 5%, inclusive contra a jurisprudência deste TST.

No recurso da Procuradoria Regional já se julgou tal matéria, reduzindo-se para 4% a produtividade.

Portanto, prejudicada com o julgamento anterior.

3 — *Salário ingresso*: Pretende a manutenção dos valores fixados no Processo TRT-DC-063-79, para serventes, oficiais, encarregados, que deverão sofrer atualização de conformidade com o percentual de aumento nos últimos 12 meses. É o que consta do pedido.

Dou provimento parcial para reajustar o valor do salário ingresso anterior com aplicação cumulativa dos dois INPCs, pelo fator 1.0.

4 — *Adicional de horas extras*: Na cláusula quarta do Acórdão atacado (fls. 62) foi estabelecido que «a jornada de trabalho não poderá exceder a 10 (dez) horas diárias, sendo 8 (oito) horas normais e 2 (duas) extraordinárias, nos termos dos artigos 59 e 611 da CLT» e que «nenhum empregado será obrigado a fazer horas extraordinárias acima de 2 (duas) por dia».

Reivindicam os recorrentes «a fixação de um percentual sobre horas extras na seguinte proporção:

a) para as duas horas excedentes da jornada de trabalho um adicional de 40%.

b) para as horas extras subseqüentes à 10ª hora trabalhada, um adicional de 60%;

c) para as jornadas trabalhadas aos domingos, que é dia de repouso, que seja remunerada como hora extra com um acréscimo de 100% sobre a hora normal».

Este Egrégio Pleno tem admitido uma majoração das horas extras bem além do mínimo estabelecido na lei. Não há razão para negar o pedido.

Dou provimento para incluir a cláusula, não sendo excluída a contida no Acórdão atacado e que é a quarta, porque ali não se estabelece percentuais às horas extras, ma sim, a forma das mesmas.

5 — *Anuênio*: Pretedem a concessão do anuênio:

A matéria, quanto a concessão, não é de sentença normativa, pois importaria em ingerência no comando das empresas. Tratando-se de liberalidade imprópria de dissídio, não é de ser concedido para novos. Cabe, apenas, reajustar os valores salariais existentes, na forma da Lei 6.708, para evitar que desapareçam corroídos pela inflação, respeitados, porém, os percentuais anteriores.

Dou provimento parcial.

6 — *Uniforme*: Pedem o fornecimento gratuito, pelo empregador, quando for exigido o uniforme para trabalho.

Na claúsula terceira do Acórdão atacado foi concedido direito idêntico.

Sem objeto o recurso, porque já concedido pelo Egrégio Regional.

7 — *Seguro*: Pretendem a «garantia de um seguro de vida e acidentes pessoais, na base de 100 salários mínimos».

Não é obrigação que possa ser imposta em dissídio coletivo, já que existe a previdência social.

Nego provimento.

8 — *Comprovante de pagamento*: O Acórdão recorrido, na cláusula quinta, já concedeu tal direito.

Sem objeto o pedido.

9 — *Justificação e abono de faltas para estudante*».

Nego provimento. A materia é inconstitucional.

10 — *Estabilidade Sindical*: A matéria é de lei.

Nego provimento.

11 — *Delegado Sindical — Estabilidade provisória.*

Seguindo a jurisprudência deste TST, nego provimento.

12 — *Afastamento do Delegado*: Desfundamentado o pedido.

Nego provimento.

13 — *Estabilidade provisoria da empregada gestante*: Pede garantia do emprego para a empregada gestante no período de 60 (sessenta) dias após a licença para a Previdência Social».

Dou provimento, na trilha da jurisprudência, para conceder a cláusula pedida, por ser justa e legal.

14 — *Comunicação de dispensa*: Pede que se obrigue o empregador a entregar ao empregado dispensado por justa causa, carta de aviso em que conste o motivo, sob pena de presumir-se a dispensa imotivada.

Dou provimento parcial, determinando seja excluída da cláusula apenas a obrigação de constar os motivos da dispensa, segundo a jurisprudência deste TST.

15 — *Relação de empregados*: Pretende que «seja fornecido pelos empregadores uma relação de empregados, uma vez por ano, no mês de novembro-80, cujo objeto é o controle estatístico e elaboração de projetos assistenciais».

Dou provimento parcial, adaptando-se a cláusula à jurisprudência, qual seja de que se conceda o fornecimento da relação de empregados, uma vez por ano.

16 — *Garantia do salário admissão*: Pretende que seja «garantido ao empregado recém-admitido, igual salário que recebia no emprego anterior, como condição mínima, desde que contratado para a mesma função ou assemelhada (a critério da nomenclatura da empresa) e efetivado novo contrato até 90 (noventa) dias do anterior

Dou provimento parcial, adaptando-se a cláusula pedida ao Prejulgado 56, IX, nº 2, qual seja de que admitido o empregado pa-

ra a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

17 — *Controle de descontos em salários*: Reivindica que o empregador não faça qualquer desconto no salário, salvo os decorrentes de lei, e que todo e qualquer outro dependa expressamente de consentimento escrito, especialmente: seguro de vida, associações, civis, clubes recreativos, sob pena de responsabilidade por descontos indevidos.

Dou provimento para incluir a cláusula, para efeito apenas de esclarecimento, evitando dúvidas de interpretação.

18 — *Comissão mista*: Propõe a suscitante «a formação de uma Comissão Mista, com igual número de membros, e que terá a função de supervisionar a execução da negociação coletiva, orientar e resolver, por via administrativa, situações indefinidas ou interpretáveis, e onde haja incompreensão das partes obrigadas, resguardando-se expressamente a representatividade das entidades sindicais acordantes».

Não é matéria de dissídio coletivo, menos ainda de sentença normativa.

Nego provimento.

19 — *Manutenção das condições anteriores julgadas:* Pretende que se «assegure a manutenção, no todo ou parte, do julgado anterior, naquilo que não é inovado na presente reivindicação».

Nego provimento, pois o pedido é por demais genérico, podendo implicar em sérios embaraços relativamente a outros direitos concedidos.

20 — *Extensão da negociação coletiva*: Pede «mediata aplicação a todas as empresas que, na usa vigência, instalem na base territorial das entidades sindicais singnatárias».

Nego provimento, pois matéria regulada na Lei 6.708-79.

21 — *Multa*: Matéria prejudicada porque julgada no recurso da Procuradoria Regional do Trabalho.

22 — *Desconto*: A matéria foi julgada no recurso anterior, tendo sido estabelecida a permanência da redação contida no Acórdão Regional, apenas condicionado a não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento.

Prejudicado.

23 — *Vigência*: A matéria é de lei (nº 6.708), pelo que imprópria de sentença normativa.

Nego provimento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho — I — Recurso da Procuradoria Regional: dar provimento parcial, para: *a)* reajustar o valor do salário de ingresso anterior com aplicação cumulativa dos dois INPCs, pelo fator 1.0, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Expedito Amorim; *b)* reduzir para 4% (quatro por cento) o percentual do aumento deferido a título de produtividade, unanimemente; *c)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, unanimemente; *d)* restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, revertendo em favor do empregado prejudicado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós. II — Recurso da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário no Estado de Minas Gerais: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* reajustar o valor do salário de ingresso anterior com a aplicação cumulativa dos dois INPCs, pelo fator 1.0, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Expedito Amorim; *b)* conceder para as duas horas excedentes da jornada de trabalho um adicional de 40% (quarenta por cento), para as horas extras subseqüentes à 10ª (décima) hora trabalhada, um adicional de 60% (sessenta por cento), e, para as jornadas trabalhadas aos domingos, que é dia de repouso, que seja remunerada como hora extra, com um acréscimo de 100% (cem por cento), sobre a hora normal, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Ildélio Martins e Marco Aurélio; c) reajustar os anuênios preexistentes na forma da Lei número 6.708 de 1979, vencidos os Excelentíssimos Senhores Minitros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio e Ildélio Martins; *d)* deferir estabilidade provisória à empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, unanimemente; *e)* determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Waqner; *f)* determinar o fornecimento, pelos empregadores, uma vez por ano, da relação de empregados pertencentes a categoria profissional, unanimemente; *g)* garantir ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, unanimemente; *h)* determinar que o empregador não proceda qualquer desconto no salário do trabalhador, salvo os decorrentes de lei, e que todo e qualquer outro dependa expressamente do consentimento escrito, especialmente os referentes a seguro de vida, associações civis e clubes recreativos, sob pena de responsabilidade por descontos indevidos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marco Aurélio e Ildélio Martins; 2 — Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em relação às seguintes cláusulas: *a)* aumento salarial decorrente da produtividade; *b)* multa; *c)* desconto assistencial; 3 — julgar sem objeto o recurso quanto ao fornecimento de uniforme e comprovantes de pagamento; 4 — negar provimento ao restante do recurso; *a)* vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Wagner em relação a estabilidade para os dirigentes da Associação Profissional; *b)* unanimemente nos demais itens.

Brasília, 29 de abril de 1982 — *Coqueijo Costa*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marcelo Pimentel*, Relator *ad hoc*

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

Advs.: Edson Cardoso de Oliveira e J. Moamedes da Costa e Washington de Queiroz Filho.

PROC. Nº TST-RO-DC-537-81

(Ac. TP-323-82).

Recurso das suscitadas parcialmente provido.

Recurso do suscitante a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-537-81, em que são Recorrentes Cervejaria Serramalte S.A. e outros e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getulio Vargas e Recorridos os mesmos.

Contra o acórdão de fls. 106-114, que julgou a revisão do Dissídio Coletivo, onde são partes o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getulio Vargas e Cervejaria Serramalte S.A. e outras empresas, insurgindo-se suscitante e suscitadas contra os seguintes pontos:

Recurso das Suscitadas (1º na ordem de entrada no processo) fls. 116-120.

Contra:

a) Concessão da taxa de produtividade em 6%;

b) Deferimento do salário mínimo profissional fixado em Cr$ 7.000,00;

c) Adicional de horas extras de 50% para as duas primeiras e de 100% para as excedentes deste limite;

d) Estabilidade à gestante até 90 dias após o término do período de repouso;

e) Auxílio Escolar, fixado na quantia resultante da correção da mesma vantagem concedida no Dissídio revisando;

f) Fornecer por escrito ao trabalhador o motivo da dispensa; e

g) Desconto Assistencial, sem oposição do empregado.

Recurso do suscitante: fls. 123-126. Contra o indeferimento:

a) Do salário mínimo da categoria profissional na base de 3 (três) salários mínimos regionais;

b) Estabilidade ao Delegado Sindical;

c) Estabilidade ao trabalhador Acidentado por 6 (seis) meses após a alta definitiva do Inamps;

d) Pagamento em dobro das horas trabalhadas nos dias de repouso, domingos e feriados;

e) Licença remunerada aos trabalhadores eleitos para Diretoria do Sindicato que necessitarem ser requisitados para prestar serviços a sua entidade; e

f) Estabilidade ao trabalhador com um ano de serviço na mesma empresa.

Há contra-razões das suscitadas, tendo a ilustrada Procuradoria Geral opinado pelo provimento parcial do recurso das suscitadas e pelo não provimento do recurso do suscitante.

É o relatório.

VOTO

Recurso das Suscitadas:

a) Taxa de produtividades dou provimento parcial na forma de jurisprudência, reduzi-la a 4%;

b) Salário mínimo de Ingresso;

Resolveu o Egrégio Tribunal Pleno pelo voto médio e contra meu entendimento, dar à cláusula a seguinte redação:

«Garantir o salário normativo no valor de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, ao fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio».

c) Adicional de horas extras em 50% para as duas primeiras e 100% para as subseqüentes;

Os valores se ajustam ao que tem sido deferido por este Tribunal, tendo em vista principalmente ao desestímulo à prática da sobrejornada. Nego provimento.

d) Estabilidade à gestante até 90 dias após a licença;

Ressalvado meu entendimento, a cláusula foi provida parcialmente para fixar em 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária o período de estabilidade provisória da empregada gestante.

e) Auxílio escolar fixado em importância que resulte da correção de vantagem idêntica constante no acordo revisando (20%);

Ressalvando o entendimento do relator, foi dado provimento excluindo a cláusula.

f) Fornecimento por escrito ao empregado do motivo de sua dispensa;

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência do TST, isto é, determinar o fornecimento do documento sem constar a causa da despendida.

g) Desconto Assistencial;

Dou parcial provimento para adaptar a cláusula a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Recurso do Suscitante:

a) Do salário mínimo para a categoria profissional na base de 3 salários mínimos regionais, prejudicado face à redação dada a essa cláusula no recurso do suscitado;

b) Estabilidade do Delegado Sindical.

Na forma da jurisprudência do TST.

Nego provimento.

c) Estabilidade ao trabalhador acidentado por 6 (seis) meses após a alta definitiva;

Dou provimento para deferir a estabilidade provisória ao empregado vitimado por acidente de trabalho pelo período de 6 (seis) meses após o retorno ao serviço.

d) Pagamento em dobro das horas trabalhadas nos dias de repouso, domingos e feriados;

Dou provimento parcial ao recurso do suscitante para deferir o percentual de 100% para o pagamento do repouso quando nos domingos e feriados trabalhados pelo empregado, desde que este não tenha sido beneficiado com compensação em outro dia da semana, sem prejuízo da remuneração do repouso assegurado em lei.

e) Licença remunerada aos trabalhadores eleitos para diretoria do sindicato, que necessitarem ser requisitados para prestar serviços à sua entidade;

A matéria está disciplinada pelo art. 543 § 2º da CLT, que a concede sem remuneração.

Nego provimento.

f) Estabilidade do trabalhador com um ano de serviço na empresa;

Embora tenha grande alcance social, face à alta rotatividade hoje existente, face aos problemas econômicos, às vezes com dispensas pelas empresas de mão-de-obra já especializada, não tem a pretensão o amparo da Lei, por isso nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — Apreciar em conjunto ambos os recursos, relativamente à cláusula que fixa salário mínimo de ingresso, dando-lhe, pelo voto médio, a seguinte redação: «garantir o salário normativo no valor de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, ao fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Coqueijo Costa e Orlando Coutinho que mantinham a decisão regional; parcialmente vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Guimarães Falcão e Ildélio Martins, que reajustavam o piso salarial anterior com aplicação do INPC cumulativo, ao fator 1.0; II — recurso da Cervejaria Serramalte S.A. e outro: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* reduzir para 4% (quatro por cento) o percentual do aumento concedido a título de produtividade, unanimemente; *b)* fixar em até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária o período de estabilidade provisória da empregada gestante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e João Wagner; *c)* excluir a cláusula concessiva de auxílio escolar, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e João Wagner; *d)* determinar que o empregado despedido seja comunicado por escrito, sem necessidade de serem declinados os motivos da dispensa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Marco Aurélio e João Wagner; *e)* subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; 2 — pelo voto médio apurado pelo desempate do Presidente, negar provimento em relação ao adicional sobre as horas extras, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco e Ildélio Martins que excluiam a cláusula, e parcialmente vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Coqueijo Costa que a deferiam apenas a partir da terceira hora extra. III — Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Getúlio Vargas: 1 — dar provimento parcial, para: *a)* deferir estabilidade provisória ao empregado vitimado por acidente de trabalho pelo período de 6 (seis) meses após o retorno ao serviço, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Fernando Franco e Marcelo Pimentel; *b)* determinar que as horas trabalhadas nos dias de repouso sejam pagas com o adicional de 100% (cem por cento), desde que não compensadas durante a semana e sem prejuízo da remuneração do

repouso já assegurada em lei, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Coqueijo Costa e Fernando Franco; 2 — por unanimidade, negar provimento ao restante do recurso.

Brasília, 31 de março de 1982 — *C. A. Barata Silva*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Antônio Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

(Advs.: Hugo Mósca e Saul de Mello Calvet).

Republicação

RR-1.689-81 — TRT 5ª Região. Rel.: Min. Orlando Coutinho. Recorrente: Eduardo Fernandes Costa. Recorrido: Banco do Estado da Bahia S.A. — Baneb. (Advs.: Washington de Brito Júnior e J. M. Souza Andrade). (2ª T-810-82).

Decisão: Por maioria, conhecer do recurso pela preliminar, dar-lhe provimento, determinando que o Egrégio TRT profira novo julgamento.

EMENTA: Recurso de revista que é conhecido, pela questão preliminar, e provido para o fim de anular-se o julgamento que foi procedido sem prévia ciência das partes quanto à data em que ocorreria.

RR-5.168-81 — TRT 8ª Região. Rel.: Min. Expedito Amorim. Recorrente: Fundação Serviços de Saúde Pública — FSESP. Recorrido: Manoel Chagas da Silva (Advs.: Airton Ribeiro). (3ª T-658-82).

Decisão: Por maioria, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: Portaria 574, da FSESP. Complementação a título de licença remunerada. Tratando-se de liberalidade, compete à reclamada pagar a diferença entre o benefício e o salário da data do afastamento. Aumentado o auxílio previdenciário, permanecendo fixo o elemento ensejador da diferença, diminui a diferença. Revista provida para julgar improcedente a reclamação.

(Republicados por haverem saído com incorreções no *Diário da Justiça* de 14-5-82).

Atos do Presidente

PORTARIA GP-Nº 414-82

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Dispensar Pedro Oliveira Silva, Atendente Judiciário, das funções de Auxiliar Especializado da Tabela de Gratificação de Representação do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, com efeitos a contar de 10 de maio do corrente ano.

Dê-se ciência.

Publique-se no *Diário da Justiça* e B.I.

Brasília, 14 de maio de 1982 — *C. A. Barata Silva* — Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA GP-Nº 415-82

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Dispensar Sheila Pompéia Dias Barboza Nassif, Auxiliar Judiciária, requisitada do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, das funções de Assistente Administrativo da Tabela de Gratificações do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim, com efeitos a contar de 12 de maio corrente.

Dê-se ciência.

Publique-se no *Diário da Justiça* e B.I.

Brasília, 14 de maio de 1982 — *C. A. Barata Silva* — Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

PORTARIA Nº 4-82 DE 17-5-82

O Exmo. Sr. Doutor José Luciano de Castilho Pereira, Juiz do Trabalho, Presidente da Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Considerando o deferimento do pedido de férias do Sr. Vogal, Constantino Alves de Freitas, fica, por conseguinte, prejudicada sua licença no período de 06-5-82 a 17-5-82.

Resolve convocar o Sr. Ladislau Moreira de Vasconcelos, Suplente de Vogal dos Empregados para substituir o titular, durante seu período de férias regulamentares, no período de 5-5-82 à 3-6-82.

Publique-se e cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Brasília, aos 17 (dezessete) dias do mês de maio de 1982 — *José Luciano de Castilho Pereira*, Juiz Presidente da 8ª JCJ — Brasília — DF.

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 106, DE 10 DE MAIO DE 1982

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, Resolve:

Admitir, a partir desta data, Ajax de Andrade, aprovado no concurso Iapas/82 — D.F., no emprego de Agente Administrativo, Código LT-SA-801, Classe «A», referência NM-17, de conformidade com o processo DASP-6.815-82, em vaga decorrente da aposentadoria de Ana Pietrangelo Talamo.

Registre-se e publique-se. — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

PORTARIA Nº 107, DE 12 DE MAIO DE 1982

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Autorizar a concessão de Suprimento de Fundos à Sra. Myrtes Maria Trigueiro Santoro — Secretária Regional da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região — Manaus-AM, no valor de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), para fazer face às despesas miúdas de pronto pagamento, no elemento 3.1.2.0 — Material de Consumo.

Assinalar o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e mais 30 (trinta) dias para comprovação, na conformidade da Portaria nº 65, de 30 de outubro de 1978, da Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

Registre-se e publique-se. — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

PORTARIA Nº 108, DE 13 DE MAIO DE 1982.

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Autorizar a concessão de Suprimentos de Fundos ao Dr. Edson Teixeira da Costa, Diretor-Geral da Secretaria da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, no valor de Cr$ 363.000,00 (trezentos e sessenta e três mil cruzeiros) no elemento despesa 3.1.3.1 Remuneração de Serviços Pessoais, para atender despesas com fiscalização e execução das provas do Concurso Público para Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.

Assinalar o prazo de 5 (cinco) dias para aplicação e mais 10 (dez) dias para comprovação, na conformidade da Portaria nº 65, de 30 de outubro de 1978, da Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

Registre-se e publique-se. — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

PORTARIA Nº 109, DE 11 DE MAIO DE 1982

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, Resolve:

Mandar servir provisoriamente na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília — DF, a partir de 6-5-82, a Susbstituta de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria efetivada pela Lei nº 6.788-80, Doutora Sonia Pitta de Castro Beleli.

Registre-se e publique-se. — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

PORTARIA Nº 111, DE 17 DE MAIO DE 1982

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, Resolve:

Interromper, a partir desta data, as férias regulamentares do Subprocurador-Geral Dr. José Christófaro, por imperiosa necessidade de serviço.

Registre-se e publique-se. — *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador-Geral.

Tribunal Marítimo

Expediente dos Juízes Relatores

MM. Juiz Celso Renato Duvivier de Albuquerque Mello

Proc. nº 10.856 — Dr. Moacir José Malheiros — Procurador «A». Representados: Ivan da Costa Santos — Capitão-Fluvial (Adv.: Ferdinando Gabriel Domingues) e Lucival Melo de Azevedo — Marinheiro-Fluvial-de-Convés (Adv.: Carlos Gantus Francisco). «Vista ao representado Ivan da Costa Santos para provas. Prazo de 5 (cinco) dias».

MM. Juiz Alvaro Cezar Beduschi

Proc. nº 11.019 — Dr. Willfried Dethloff — Procurador «B». Representado: Luiz Augusto Cardoso Ventura — Capitão-de-Longo-Curso (Adv.: Marcos Cesar Bokel). «Vista ao representado para alegações finais, prazo de 10 dias».

MM. Juiz Dib Badauy

Proc. nº 10.934 — Dr. Moacir José Malheiros — Procurador «A». Representados: Petrobras — Petróleo Brasileiro S.A. — Empresa (Adv.: Walter de Sá Leitão), Augusto Cesar Aranha Alves — Capitão-de-Cabotagem (Adv.: José Paulo Soares) e Moacir Pedrosa de Jesus — Marinheiro-Regional (Adv.: José Augusto Carvalho de Mendonça). «Vista aos representados para provas. Prazo de 5 (cinco) dias.»

Secretaria do Tribunal Marítimo, 13 de maio de 1982 — *Glícia Céres Figueira de Almeida*, Chefe da Seção de Processamento de Feitos.

MM. Juiz Charnaux Sertã:

Processo nº 10.666 — Dr. Willfried Dethloff — Procurador «B». Representados: Antonio Soares de Oliveira — Proprietário (Adv.: Carlos Gantus Francisco) e Mauro Nascimento da Silva — Arrais-Amador (Adv.: Therezinha de Jesus Palhano Leal *ad-hoc*). «Vista aos representados para provas, prazo de cinco (5) dias.»

Processo nº 10.728 — Dr. Moacir José Malheiros — Procurador «A». Representados: Jens Richard Heinrich Witthoft — Capitão-de-Longo-Curso (Adv.: José Geraldo Garcia de Souza) e Silvan Ferreira da Silva — Superintendente da Bacia Potiguar (Adv.: José Paulo Soares). «Vista aos representados, para provas no prazo de cinco (5) dias».

MM. Juiz José do Nascimento Gonçalves:

Processo nº 10.906 — Dr. Willfried Dethloff — Procurador «B». Representados: Clodoaldo da Silva Santos — Mestre-Amador (Adv.: Carlos Alberto Costa Filho). Assistente da Procuradoria: Manoel José de Oliveira Filho (Adv.: Romero Mendonça de Freitas). «Vista ao Assistente da Procuradoria, para provas no prazo de cinco (5) dias».

Secretaria do Tribunal Marítimo, 13 de maio de 1982 — *Glícia Céres Figueira de Almeida*, Chefe da Seção de Processamento de Feitos.

Ata

ATA DA 4.216ª SESSÃO ORDINARIA DO TRIBUNAL MARITIMO, EM 11 DE MAIO DE 1982.

Presidência do Exmo. Juiz Alte. Esq. (RRm) Carlos Henrique Rezende de Noronha, Secretário do Tribunal, o Bacharel Gilberto Goulart de Barros Filho, Diretor-Geral da Secretaria.

As 13h, presentes os Exmos. Juízes Celso Mello Charnaux Sertã, Lannes Bernardes, Alvaro Beduschi, Nascimento Gonçalves e Dib Badauy, foi aberta a Sessão. Lida e sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Acórdãos publicados:

Nº 10.471-E e 10.788, do Exmo. Juiz Alvaro Beduschi e 10.946, do Excelentíssimo Juiz Dib Badauy.

Representações recebidas:

Nº 11.063 — Relator: Exmo. Juiz Charnaux Sertã, Autora: a Procuradoria. Representado: Ary Felipe, sem habilitação. Convertido em julgamento, a requerimento do Exmo. Juiz-Relator. Decisão unânime: mandar arquivar o inquérito, rejeitando a representação, tendo em vista não ter ficado apurada a existência ou não de acidente ou fato da navegação.

Nº 11.094 — Relator: Exmo. Juiz Alvaro Beduschi. Autora: a Procuradoria. Representados: David Cruz de Souza, Contra-Mestre-Fluvial e Airton Holanda Cavalcante, Arrais-Amador.

Nº 11.056 — Relator: Exmo. Juiz Dib Badauy. Autora: a Procuradoria. Representados: Matias Ferreira de Azevedo, Proprietário, Ivo Belarmino de Azevedo, Chefe do Departamento de Embarcações e José Bonifácio Rodrigues, Patrão-de-Pesca-Regional.

Julgamento de Embargos:

Nº 10.878 — Relator: Exmo. Juiz Nascimento Gonçalves. Embargos de Declaração, interposto por Alcides Guedes de Carvalho. Decisão por maioria, na forma do voto do Exmo. Juiz Dib Badauy: conhecer dos embargos de declaração para lhes dar provimento. Vencido o Exmo. Juiz-Relator que conhecia do recurso para lhe negar provimento. Foi designado para lavrar o Acórdão o Exmo. Juiz Dib Badauy.

Julgamentos:

Nº 10.812 — Relator: Exmo. Juiz Lannes Bernardes, com preferência deferida. Autora: a Procuradoria. Representada: Branave — Empreendimentos Navais S.A., Armadora (Adv.: Antonio Carlos Mendes Vianna). Decisão unânime: julgar improcedente a representação, exculpando a representada e arquivando-se o processo.

Nº 10.959 — Relator: Exmo. Juiz Celso Mello. Autora: a Procuradoria. Representados: Osmar Castro de Souza, Arrendatário. (Adv.: Flávio Farias Bezerra) e Elias Estevam de Lima, Braçal (Adv.: Joana Darc de Almeida Barbosa). Decisão por maioria, na forma do voto do Relator: julgar responsáveis pelo acidente a Osmar Castro de Souza e Elias Estevam de Lima, aplicando-lhes, respectivamente, as penas de 10